

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilidade, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilidade quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilidade será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilidade e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilidade expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilidade ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilidade está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)

§ 11. A Carteira Nacional de Habilidade, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

RESOLUÇÃO N.º 765 DE 1993

Altera o § 1º do art. 100 e o Anexo I, Anexo II e Anexo III da Resolução 734/89, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando das atribuições que lhe conferem o art. 5º, inciso V da Lei 5.108, de 21 de setembro de 1996 e os arts. 9º, inciso XXVIII e 167 e parágrafo do Regulamento aprovado pelo Decreto 62.127, de 16 de janeiro de 1968, e,

CONSIDERANDO o que consta do Processo 832/93-10 MJ, e a deliberação tomada pelo Colegiado, em sua Reunião Ordinária de 10 de fevereiro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º O § 1º do art. 100 da Resolução 734/89, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100.

§ 1.º (Redação já incorporada no texto da Res. 734/89). " (veja alteração pela Resolução 07/98)"

Art. 2º Fica instituída a nova Carteira Nacional de Habilitação - CNH, cujo modelo, especificações técnicas de confecção e instruções de preenchimento são os constantes do Anexo I, Anexo II e Anexo III, que acompanham a presente Resolução.

.....
.....